

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1153/89

INTERESSADA : EMPG "PROF^a MARIA ANTONIETA D'ALKIMIN BASTO"/CAPITAL

ASSUNTO : Regularização da vida escolar dos alunos Cláudio

Ventura de Souza e Lindomar Paulino de Lima.

RELATOR : Cons^o CLEITON DE OLIVEIRA

PARECER CEE Nº 0149 /90

APROVADO EM 14/02/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Através dos ofícios de n^{os} 25/89 e 26/89 dirigidos à Coordenadoria do N.A.E-Oeste, a Sra. Diretora da EMPG "Prof^a Antonieta D'Alkimin Basto", DREM-4, Vila Olímpia, São Paulo - Capital, solicita a regularização da vida escolar dos alunos Cláudio Ventura de Souza e Lindomar Paulino de Lima (fls. 02 e 14).

Ambos com 13 anos de idade, completados, respectivamente, a 28 de agosto de 89 e 02 de fevereiro de 1989, têm em comum, ainda, o fato de estarem cursando, atualmente, a 3^a série do 1^o grau, após passarem por provas e testes que lhes permitiram adiantamento de escolaridade, pois de acordo com a Diretora e Professoras da Escola, os referidos alunos "já haviam superado as dificuldades da programação da 2^a série do 1^o grau" (fls. 02 e 14). Às mesmas folhas a Diretora da Escola declara que "Cláudio Ventura de Souza, de origem humilde, "necessita do diploma de 1^o grau a fim de se inserir no mercado formal de trabalho" e Lindomar Paulino de Lima "repetiu várias vezes a 1^a série em função dos problemas sócio-econômicos, enfrentados por sua família, que o abrigaram, por diversas vezes, a abandonar a escola para poder trabalhar e com isto auxiliar na composição da renda familiar,"

A Supervisora de Ensino de 1^o e 2^o graus, considerando-se tratar de caso de matrícula antecipada, se manifesta pelo encaminhamento do Processo à Assessoria Técnica do CONAE que, por sua vez, sugere a remessa do protocolado ao CEE (fls. 12 - verso e 13).

Instruído com os pareceres das professoras do 1^o grau (fls. 11 e 23), com o parecer da Coordenação Pedagógica (fls. 12 e 24) todos comprovando as condições dos alunos para acompanharem a 3^a série e com resultado das avaliações, em nível de 3^a série, aplicadas aos alunos, o processo é encaminhado a 15/08/89 ao CEE através da chefia do gabinete da S.M.E. (fls. 13 verso).

2. APRECIÇÃO:

Tratam os autos de solicitação de regularização da vida escolar dos alunos Cláudio Ventura de Souza e Lindomar Paulino de Lima, alunos da EMPG "Prof^a Maria Antonieta D'Alkimin Basto", São Paulo - Capital.

Com relação ao solicitado na inicial, as orientações da L.F. 5692/71 são claras ao determinar, no artigo 18, a duração de 08 (oito) anos letivos para o ensino de 1º grau. Entretanto, a própria Lei 5692/71, no seu artigo 14 parágrafo 4º, possibilita "avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento."

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, defere-se a solicitação, regularizando "as matrículas dos alunos CLÁUDIO VENTURA DE SOUZA e LINDOMAR PAULINO DE LIMA, na 3ª série, na EMPG "Prof^a Maria Antonieta D'Alkimin Basto", em 1989.

São Paulo, 18 de dezembro de 1989.

a) *Consº* **CLEITON DE OLIVEIRA**

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de fevereiro de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente